



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.720963/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.378 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente BETH REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cujo teor não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata o presente processo de Impugnação contra auto de infração de IRPJ, no qual a autoridade fiscal constatou “a insuficiência de declaração/recolhimento do IRPJ” declarados em DCTF (e-fls. 02).

A empresa apresentou impugnação de e-fls. 227/228, na qual alega, em síntese:

- que os valores informados para o 2º e 3º trimestres na DIPJ/2010 referentes ao IRPJ a Pagar são superiores aos informados em DCTF porque naquela declaração não foram informados valores de Imposto de Renda Retido na Fonte devidamente abatidos na DCTF;

- que apresentou DIPJ retificadora, onde deduziu os valores de IRRF para o segundo e terceiro trimestres de 2009;

- que terceiriza o serviço contábil e passa todas as obrigações fiscais e contábeis para outra empresa, para a qual atribui a responsabilidade pelas informações inexatas.

Junta aos autos notas fiscais de e-fls. 138 a 214 e, ao final, solicita abertura de prazo para entrega das notas fiscais solicitadas em Intimação não atendida, requer a revisão do

lançamento no intuito de diminuí-lo ou cancelá-lo, ou, ainda, a transferência da responsabilidade pela infração a quem a cometeu.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/JFA, conforme acórdão n. **09-73.276**, de 05 de dezembro de 2019 (e-fls. 290), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E DECLARAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 346), integralmente reproduzido em sequência:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Juiz de Fora 05 de fevereiro de 2020.

Apos análise verificamos que o debito de IRPJ trimestre de 2009 Totalizou um total de R\$11.167,46 e foram pagos em 2 parcelas de R\$5.583,73. No entanto, na DCTF que aquela época era semestral foi incorretamente informada que o debito foi dividido de 3 x R\$3.722,48, portanto solicitamos novamente a análise da cobrança desse débito. Informamos que a DCTF retificadora será encaminhada para acerto no sistema.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explico.

Como dito, a instância *a quo* julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, utilizando-se da seguinte fundamentação, *ipsis verbis*:

(...)

Preliminarmente, a interessada pleiteia para que seja aceito extemporaneamente a entrega das notas fiscais.

A apresentação de prova documental posterior, é vedada pelo § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não ocorreu.

Não obstante, no caso em tela, a apresentação da prova documental ocorreu na fase impugnatória, o que não prejudica a juntada de documentos, assentando razão, neste caso, ao pleito da interessada. No entanto, a solicitação para retificar qualquer declaração não produz o devido efeito ao envolvido nas presentes infrações.

(...)

Considerando que a interessada juntou algumas notas fiscais do período na fase litigiosa, verificamos para a análise de todo o feito, conforme exemplificadamente juntada a seguir, e presente nas fls 231 a 286:

(...)

Dentro deste escopo, há de se ressaltar que o Decreto 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), tendo por matriz legal o § 4º do art. 2º da Lei 9.430, de 1996, dispõe:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[.....]

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

E como regra geral, relativa à tributação na fonte:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

A luz da legislação acima transcrita, tais documentos não podem ser considerados instrumentos comprobatórias hábeis e suficientes para confirmarem as retenções de imposto de renda em favor da contribuinte, pois neste caso, a interessada se configura como mera responsável, tão somente assumindo a responsabilidade pelo repasse do pagamento retido e pago pelo contribuinte.

(...)

Da análise do recurso, constata-se que o Recorrente apenas informa valores que serão objeto de DCTF retificadora e solicita a reanálise da cobrança, entretanto, deixa de contestar os fundamentos expressos tanto no auto de infração quanto no acórdão de Manifestação de Inconformidade. Em outras palavras, não há no recurso qualquer referência aos apontamentos

e à base normativa utilizados no acórdão recorrido como lastro ao indeferimento do pleito do ora Recorrente.

Vale lembrar, que as razões recursais devem guardar correspondência com os elementos dos autos e do acórdão recorrido, e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta especificamente os fundamentos da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos.

Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoado dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer.

(AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva